XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIRAJAIA ESSE PRUNER

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Dirajaia Esse Pruner; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-662-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi, Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, nas instalações da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho "Constituição, teoria constitucional e democracia II" se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Rogerio Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) e Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dirajaia Esse Pruner - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Grupo temático 1

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E A SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX.

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO CHILE: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DOS ANOS 1990

JUDICIALIZAÇÃO DOS PODERES: A INTERFERÊNCIA NA HARMONIA E POSSÍVEIS ELEMENTOS CASUÍSTICOS.

JUNHO E A REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA PERMISSÃO PARA INTERVENÇÃO MILITAR?

DEMOCRACIA E CIDADANIA SÃO CONCEITOS CONTRADITÓRIOS? UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA INDÍGENA DESDE A CONSTITUINTE

Grupo temático 2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INSTITUIÇÃO A SERVIÇO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA NA VISÃO DE PETER HÄBERLE: PLURALISMO E DIVERSIDADE CULTURAL NA MODERNIDADE FRAGMENTADA

A RESPONDABILIDADE DO ESTADO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E DA DOUTRINA JURÍDICA NA RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO: O CASO DA TAXA DE JUROS DE 12%

Grupo temático 3

NEOCONSTITUCIONALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: SISTEMAS COMUNICACIONAIS PLURINACIONAL DA AMÉRICA LATINA

O DECISIONISMO DEMOCRÁTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMIDADE DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO BRASIL

MECANISMOS DE COMPREENSÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ORIGINALISMO E O CONSTITUCIONALISMO VIVO

A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS E OS DILEMAS DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL

Grupo temático 4

A REFORMA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS APROVADAS DE 2019 A 2022

VETO NA CONSTITUINTE DE 1987-1988: UMA HISTÓRIA SOBRE RELAÇÃO ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

O MODO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS À IMPARCIALIDADE

A AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INICIAL DOS PEDIDOS DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO ENTRAVE À CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O ELO ENTRE DIREITO E POLÍTICA EM PAÍSES DE MODERNIDADE TARDIA

CONTORNOS TEÓRICOS DA REGRA DA PONDERAÇÃO COMO PARTE DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE, NUMA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS INCIDENTES SOBRE O MESMO CASO CONCRETO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INSTITUIÇÃO A SERVIÇO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

SUPREME FEDERAL COURT: AN INSTITUTION AT THE SERVICE OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Francelino das Chagas Valença Junior [1]

Resumo

A sociedade brasileira, como todas as outras, experimenta um contínuo processo de transformação, a impermanência é uma das suas características, entretanto, um movimento tem chamado a atenção de estudiosos, principalmente da ciência política e da ciência jurídica, os constantes golpes que vem sendo desferidos contra as instituições democráticas, a ciência e o Estado Democrático de Direito. Um dos instrumentos utilizados ganhou uma dimensão outrora inimaginada, a reiterada disseminação de notícias falsas, as chamadas fake news, por meio da utilização das redes sociais, notadamente por intermédio de programas de mensagens utilizados nos aparelhos de telefonia móvel, conhecidos como smartphones, sendo atualmente a preferida ferramenta para esse tipo de expediente. O presente artigo se debruça sobre o papel da Suprema Corte, a principal instituição responsável pela garantia da dimensão substantiva da democracia para além do aspecto puramente formal, em que o governo da maioria não esmaga o direito das minorias e que a manutenção das regras do jogo democrático, definidas pela Constituição da República, são rigorosamente observadas.

Palavras-chave: Democracia, Política, Fake news, Constituição, Suprema corte

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian society, like all others, experiences a continuous process of transformation, impermanence is one of its characteristics, however, a movement has drawn the attention of experts, mainly from political science and legal science, the constant blows that has been launched against democratic institutions, science and the Democratic State of Law. One of the instruments used has gained a dimension that was previously unimagined, the repeated dissemination of fake news, the so-called fake news, through the use of social networks, notably through messaging programs used in mobile telephony devices, known as smartphones, currently being the preferred tool for this type of work. This article focuses on the role of the Supreme Court, the main institution responsible for guaranteeing the substantive dimension of democracy beyond the purely formal aspect, in which the majority government does not crush the rights of minorities and that the maintenance of the rules of the democracy game, defined by the Constitution of the Republic, are strictly observed.

---

[1] Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Policy, Fake news, Constitution, Supreme court

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem passado por momentos turbulentos. As eleições de 2018 ficaram marcadas pelo retorno de um discurso que imaginávamos ter desaparecido por completo do seio civilizatório, se é que ainda podemos utilizar essa palavra diante da escalada de sentimentos que nos esforçávamos por esquecer.

A sociedade brasileira, uma das mais desiguais do mundo (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2019), tendo por uma de suas qualidades, talvez esta não seja a palavra mais adequada, a capacidade de suportar de forma pacífica, ordeira e resignada as mais diversas agruras, de um momento para o outro, ou melhor, em uma silenciosa mudança comportamental retirou dos seus recônditos desejos não muito auspiciosos.

Vimos emergir de um segmento da população postulados até então, como poderíamos dizer, inconcebíveis para as primeiras décadas do século XXI, bandeiras que gerações anteriores tinham combatido com esmero, as quais acreditávamos terem sido derrotadas, mas, tal qual o mofo a esperar o descuido do sol, ficaram latentes e, em um deslize civilizatório romperam o manto que as encobriam, em pouco tempo passaram a vociferar com veemência, sorrateiramente retornando à tona do convívio de onde tinha sido extirpadas, ou melhor, entrado em catalepsia. Refiro-me ao retorno em defesa de ideias antagônicas aos princípios adotados pela nossa Nação décadas passadas, por meio do nosso último pacto social, consubstanciado na Constituição da República, algumas das quais ferem de morte o Estado Democrático de Direito e seus fundamentos.

Vozes dissonantes da maioria, contudo altamente barulhenta, perderam o pudor, a timidez, passaram a bradar não mais às escondidas, apropriaram-se de ferramentas capazes de dar eco aos seus apelos, notadamente através das mídias socias, desenvolveram uma narrativa desprovida de cientificismo, criaram teorias conspiratórias, buscaram incautos, espalharam-se tal qual um vírus a contaminar o tecido social, multiplicando-se, buscando novos hospedeiros, atacando com fúria uma das nossas maiores qualidades, o regime político, a democracia.

Esse atentado ocorre não de forma despretensiosa, mas organizada; não por ingenuidade, mas por interesse; Instituições passaram a ser constantemente agredidas, personalidades reconhecidas por trabalhos nas mais diversas áreas de atuação, postas em dúvida, a ciência desacreditada, até a terra deixara de ser redonda para alguns desses ardorosos autoproclamados defensores da extrema liberdade, embora esta última continua a ser uma das suas vítimas prediletas. Essas palavras parecem ter sido extraídas de um roteiro de ficção, de um livro de Aldous Huxley ou Philip K. Dick, contudo, infelizmente, tornou-se um dura

realidade em tempos de *fake news*[1] (CARVALHO, 2019, p. 27) negacionismo e terraplanismo (MARINELI, 2020, p. 1173), por isso escolhemos nos unir àqueles que defendem de forma intransigente os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Os tópicos a seguir abordam temas que acreditamos ser de extrema relevância para o processo democrático, tendo sempre como parâmetro os frutos da Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987, o momento em que a Nação se reuniu para elaborar o principal documento que passaria a ser a fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro.

2. A DEMOCRACIA

Em tempos de terríveis ataques ao atual regime político, faz-se necessário nos socorrer do conceito etimológico de democracia, para tanto escolhemos duas das nove definições do dicionário Michaelis que, em nossa percepção, seriam as mais adequadas para o objetivo deste trabalho, sendo assim, podemos dizer, a democracia é um substantivo feminino que significa: forma de governo em que a soberania é exercida pelo povo e sistema político influenciado pela vontade popular e que tem por obrigação distribuir o poder equitativamente entre os cidadãos, assim como controlar a autoridade de seus representantes (MICHAELIS, 2022). Avançando ainda um pouco mais, de acordo com Ribeiro, a palavra democracia tem origem grega, onde *demos* significa povo e *kratos*, poder, ou seja, poder do povo (RIBEIRO, 2013).

Comumente, fala-se que a democracia é o governo da maioria, notadamente, em decorrência do processo eleitoral em que o povo elege seus representantes através do voto popular para um mandato por tempo determinado, sendo que, por mandamento constitucional, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Elucidativa a lição de Barroso ao chamar atenção para o fator maioria: “a democracia é muito mais do que a mera expressão numérica de uma maior quantidade de votos. Para além desse aspecto puramente formal, ela possui uma dimensão substantiva, que abrange a preservação de valores e direitos fundamentais” (BARROSO, 2018, p. 88). Note-se, não é suficiente ter a maioria para haver democracia, devem-se ser observados os direitos e as garantias

[1] Adotamos o conceito da Dra. Rafiza Luziani Varão Ribeiro Carvalho, professora da UNB, no sentido de propaganda política travestida de notícias que emerge e que preocupa. Os medos aparecem sob a forma de possíveis crimes contra honra e imagem e pelo favorecimento de ideias e pessoas de maneira unilateral, transformando o opositor em inimigo.

fundamentais, caso contrário, poderíamos nos encontrar em um regime não democrático em caso da não observância da dimensão substantiva.

Para muito além do aspecto formal de ser um governo da maioria, a dimensão substantiva da democracia inclui a igualdade, a liberdade e a justiça ((BARROSO, 2018, p. 88), além disso, podemos acrescentar: "mais do que o direito de participação igualitária, democracia significa que os vencidos no processo político, assim como os segmentos minoritários em geral, não estão desamparados e entregues à própria sorte" (BARROSO, 2018, p. 88), ou seja, além da estrita observância às regras do jogo, há a proteção dos grupos minoritários.

Os valores democráticos, intrínsecos ao nosso ordenamento jurídico, ocupa o seu mais alto grau no positivismo pátrio ao ser insculpido na Magna Carta desde o seu preâmbulo, quando se afirma que os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático. Em seguida, no primeiro artigo, dos princípios fundamentais expressamente declara que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Britto, ao ser referir sobre a Lei das leis, afirma que nela tudo "é milimetricamente projetado, é filosoficamente estruturado, é racionalmente formatado para que a nossa democracia, estrela de cinco pontas, seja uma realidade completa, um corpo vivo, integrando o nosso cotidiano existencial" (BRITTO, 2008, p. 161). As primeiras linhas do principal documento jurídico brasileiro, promulgado em 05 de outubro de 1988, deixam claros os caminhos escolhidos e os a serem trilhados pelo povo, sendo a democracia o seu esteio, não satisfeito ainda, no parágrafo único do mesmo diploma legal dispõe que todo poder emana do povo, sendo exercido pelos seus representantes ou diretamente, nos termos da Constituição.

O esmero com valores caros como a democracia na constituição não é privilégio nosso, as constituições têm em seu âmago os ideias mais elevados de uma sociedade, expressam os sentimentos do seu povo até mesmo quando não estão de forma expressa em suas linhas, mas subjazem em suas entrelinhas. Tomemos por exemplo a constituição norte-americana, "não há menção à democracia, ao Estado de direito e ao controle judicial de constitucionalidade e, apesar disso, todos esses conceitos são onipresentes na teoria jurídica e na jurisprudência americanas" (BARROSO, 2012, p.151). Nas democracias modernas, tal qual a energia que anima o ser humano, chamado por uns de alma, espírito ou simplesmente força vital, é a democracia para a Constituição.

O princípio democrático é sublime, "na esfera dos princípios, a centralidade ou a posição mais eminente cabe à democracia. Ela, democracia, a comparecer como a menina dos olhos ou o princípio dos princípios da Constituição de 1988" (BRITTO, 2008, p. 159). Mais adiante, o eminente catedrático leciona que tudo o mais é conteúdo, inclusive um dos valores mais discutidos na atualidade, a dignidade da pessoa humana, sendo a democracia o valor continente por excelência (BRITTO, 2008, p. 159).

3. O SUPREMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

A ascensão dos discursos de ódio que vêm sendo destilados, diuturnamente, desde o centro da capital do poder aos rincões mais longínquos, tem como principal mecanismo de divulgação, como acima mencionado, as redes sociais, notadamente o aplicativo de mensagens conhecido como Telegram que, segundo a Polícia Federal, teria uma vantagem em relação aos outros aplicativos de mensagens, pois seria conhecido por não cooperar com autoridades judiciais e policiais de diversos países, sendo um terreno livre para proliferação de diversos conteúdos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p.1).

As instituições democráticas são um dos alvos prediletos das atuais *fake News*, notadamente o Supremo Tribunal Federal, porém não somente. Há um claro objetivo nas mensagens, desacreditar as principais instituições responsáveis, direta ou indiretamente, pela manutenção do regime constitucional democrático, bem como qualquer voz que se ponha contra essa grosseira manipulação dos fatos, a exemplo dos veículos de comunicação. Estes últimos, por sinal, têm sido alvo de diversas investidas, tendo inclusive seus jornalistas sido vítimas de agressões verbais e físicas.

De acordo com Maria José Braga, presidente da Federação Nacional de Jornalistas, "o número de agressões a jornalistas e a veículos de comunicação manteve-se nas alturas em 2021 e, pelo segundo ano consecutivo, foi o maior desde que a série histórica começou a ser feita na década de 1990" (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, 2022), os números apresentados são alarmantes, no ano de 2021 foram 430 casos ao todo, sendo 26 casos de agressão física, 8 casos de violência contra a organização dos trabalhadores/sindical, 4 atentados e 1 assassinato! Como podemos constatar, defender a democracia não tem sido tarefa das mais fáceis.

Ao falar sobre instituições direta ou indiretamente responsáveis pela manutenção da democracia, não estamos afirmando que este regime seria uma opção, pelo contrário, é um

dever, um imperativo constitucional. Segundo o professor Ayres Britto, ao fazer referência sobre os Poderes constitucionais previstos no artigo 2º da Constituição "são três os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si (o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), a Constituição está dizendo: os Poderes existem para, inspirados nas normas base, concretizarem as normas-fim." (BRITTO, 2008, p. 161), ou seja, além de uma finalidade institucional, é imperioso que exista uma harmonia entre os mesmos com vistas, sobremaneira, à manutenção do regime democrático.

O Estado Democrático de Direito foi fruto de um pacto social, instituído após longos anos de regime ditatorial onde, até então, estávamos sob a égide de uma Constituição outorgada em 1969[2] em que alguns direitos existiam apenas formalmente. Ao discorrer em um dos seus escritos acadêmicos sobre esse período Barroso esclarece com extrema agudeza: "a Constituição, nesse contexto tornava-se uma mistificação, um instrumento de dominação ideológica, repleta de promessas que não seriam honradas. Nela se buscava, não o caminho, mas o desvio; não a verdade, mas o disfarce" (BARROSO, 2018, p. 91). Suplantado esse tenebroso período da nossa história, a nova Carta Magna primou por ter entre os seus valores supremos a liberdade, a igualdade e a justiça.

Para que os princípios albergados pela Constituição não fossem apenas meras letras escritas em uma folha de papel, desprovidas de efetividade ou apenas uma belíssima carta de intenções, fez-se necessário prover a sociedade de instrumentos eficazes para a consecução dos objetivos vislumbrados pelos constituintes, à nossa frente tínhamos inúmeros desafios a serem transpostos, infinitas possibilidades, como bem expressou o poeta espanhol Antônio Machado (ESCRITAS, 2022) ao falar sobre o futuro, "caminhante, não há caminho, o caminho se faz ao andar." Deu-se, então, o primeiros passo. Hoje já se passaram mais de três décadas desde o *debut* do novo texto

Ao elaborarem a nova Carta, os constituintes atribuíram a competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e confiaram ao Poder Judiciário, mais precisamente, ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição. Segundo Barroso, "Os primeiros anos de vigência da Constituição de 1988 envolveram o esforço da teoria constitucional para que o Judiciário assumisse o seu papel e desse concretização efetiva aos princípios, regras e direitos

[2] Em relação ao fato de ter havido uma constituição em 1969, há um debate se não seria apenas uma emenda apesar da ampla e substancial modificação no texto constitucional.

inscritos na Constituição" (BARROSO, 2018, p. 91). Note-se, não foi automático o abarcar do papel constitucional do Judiciário, foi necessário um esforço para a sua concretização. Ainda segundo Barroso, existem duas grandes linhas que justificam o papel dos tribunais constitucionais: i) ter as suas raízes na soberania popular e na separação dos Poderes; ii) a preservação das condições essenciais de funcionamento do Estado democrático (BARROSO, 2018, p. 230).

Os direitos e garantias fundamentais consagrados na chamada Constituição Cidadã e o papel atribuído ao Poder Judiciário, em uma sociedade caracterizada pelo tardio e incipiente Estado de bem-estar social, culminou uma crescente demanda para que este Poder se manifestassem de forma mais recorrente em assuntos que envolvessem direitos e garantais fundamentais, "o compromisso constitucional com os direitos fundamentais tem uma dimensão de realidade, a saber: que as pessoas efetivamente tenham seus direitos garantidos, protegidos e promovidos no dia a dia" (BARCELLOS, 2018, p. 59). Diferentemente do que ocorrera no período de vigência da outorgada Constituição de 69, o Poder Judiciário passou a ser um jogador de grande peso. "No Brasil, sob a vigência da Constituição de 1988, o Judiciário, paulatinamente, deixou de ser um departamento técnico especializado do governo para se tornar um verdadeiro poder político" (BARROSO, 2018, p. 94). Fora dado o passo para o que seria chamado, no futuro, de ativismo judicial.

4. O SUPREMO COMO GUARDIÃO DA DEMOCRACIA

A ascensão do Poder Judiciário nas últimas décadas é notória, diversos foram os motivos que contribuíram para um maior protagonismo do judiciário, entre os quais destacamos: a falência do antigo regime ditatorial e a sua transição para a forma republicana, sistema representativo e regime democrático; a instalação da Assembleia Nacional Constituinte para a elaboração da Carta que seria conhecida, entre outros nomes, por Constituição Cidadã em face dos diversos dispositivos que foram introduzidos para a consecução de um, embora tardio, Estado de bem-estar social; a centralidade dos princípios, direitos e garantias fundamentais; a judicialização da política.

Com o fim da antiga forma de governo, a efervescência cultural se alastrou pelas ruas, os contidos gritos de liberdade ecoaram, a democracia foi a palavra de ordem. Nas palavras do poeta, Deus fora convidado a "olhar, ver de perto uma cidade a cantar a evolução da liberdade

(HOLANDA, 1980), operou-se uma significativa mudança na estrutura política, social e, por que não dizer, também, jurídica.

O desabrochar de um novo tempo, especialmente as novas concepções e o novel patamar alçado pelos princípios e direitos fundamentais fomentaram nas últimas décadas uma considerável mudança na dogmática jurídica brasileira em que a discussão, os estudos, voltaram-se "para a expansão e da eficácia jurídica e da efetividade da Constituição como um todo e dos direitos fundamentais de forma específica" (BARCELLOS, 2018, p. 56). A ampliação da efetividade das normas constitucionais teve com efeito, como não poderia ser diferente, um fortalecimento da principal instituição responsável pela guarda do novo pacto social materializado juridicamente, o Supremo Tribunal Federal. Podemos agregar ainda, a assunção de novas atribuições que lhe foram conferidas, bem como de novos institutos responsáveis pela efetividade da manutenção do novo regime político.

É importante frisar, há uma preponderância da concepção na dogmática jurídica "de que os direitos fundamentais integram o próprio conceito de democracia, na medida em que são pressupostos para a participação dos cidadãos, como pessoas livres e iguais, no projeto de autogoverno coletivo que é o regime democrático" (BARROSO, 2019, p. 502). O regime democrático, por sua vez, necessita de instrumentos necessários à sua efetivação e manutenção, caso contrário, tornar-se-ia uma mera abstração.

Nesse diapasão, não poderíamos afirmar ser um processo exclusivo do direito brasileiro, porém uma exigência do avanço democrático materializado nas diversas constituições em vigor mundo afora em que são desempenhados dois pontos cruciais, a saber: o primeiro, "de condensar os valores políticos nucleares da sociedade, os consensos mínimos quanto a suas instituições e quanto aos direitos fundamentais nela consagrados" (BARROSO, 2018, p. 54), ressalte-se que consenso mínimo não pressupõem unanimidade; o segundo, "de disciplinar o processo político democrático, propiciando o governo da maioria, a participação da minoria e a alternância no poder" (BARROSO, 2018, p. 54). Sem embargos, salta-se aos olhos a importância da garantia do processo democrático que inclui, sem sombra de dúvida, mecanismos para se evitar a comumente chamada ditadura da maioria, bem como para garantir a manutenção da indispensável e benfazeja alternância de poder, uma das grandes qualidades a caracterizar o regime democrático que não se exaure em si.

Uma das características do Estado de Direito Democrático é garantir a participação de seus cidadão no governo, nada mais odioso do que um regime que impede o acesso dos integrantes das *civitas* ao debate público em suas diversas formas de participação, portanto, não é ato benemérito de qualquer governante estender ao povo parcela do poder político, pelo contrário. A soberania não é atributo de que fora eleito para um mandato com tempo determinado, mas do povo que o exerce não apenas de forma indireta, quando necessário, também de forma direta.

É fato que ainda somos um país de renda média, em um quase eterno estado de desenvolvimento, com muitos desafios a serem superados dos quais a formação educacional seria um deles, sem contar que ainda não atingimos um dos objetivos da República, o de erradicar a pobreza e a marginalização. Entretanto a todos deve ser garantido o direito constitucional de participação política e pressupõem também "nos direitos de votar, concorrer aos cargos públicos, ser membro de associações políticas, fazer parte de movimentos sociais e, particularmente, o direito às condições necessárias para participar do debate público" (BARROSO, 2012, p. 170), ou seja, ampla participação sem que alguém se arvore no direito de bradar ser benevolente ao "permitir" o pleno exercício da cidadania.

Para muito além de questões meramente corporativistas, não estamos afirmando que estas não existem, muito menos que não desempenham uma significativa relevância nas estruturas de poder herdadas de um Estado marcado por forte influência patrimonialista de origem portuguesa, o papel atribuído às Supremas Cortes deve estar acima dessas discussões de menor envergadura. "O Estado constitucional de direito se consolida, na Europa continental, a partir do final da II Guerra Mundial. Até então, vigorava um modelo identificado, por vezes, como Estado legislativo de direito" (BARROSO, 2018, p. 43) em que as normas constitucionais não tinham aplicabilidade imediata, ficando à mercê do legislador ou do administrador, ou seja, a Constituição era essencialmente um documento político carente de instrumentos de maior efetividade (BARROSO, 2018, p. 43).

Em uma concepção de Estado, ainda mais quando este tem a qualidade de ser democrático, podemos afirmar: "um poder Judiciário independente e forte é um importante fator de preservação das instituições democráticas e dos direitos fundamentais." (BARROSO, 2018, p. 94). Seria difícil, talvez impossível, conceber em um simples exercício de abstração, um poder Judiciário débil e subserviente e uma democracia plena, pelo contrário, o exemplo das democracias mais avançadas demonstram o oposto, há um correlação positiva entre a

independência do poder Judiciário e o fortalecimento da democracia, o enfraquecimento do primeiro, forçosamente, corrói as bases deste último, podendo ser, quando ocorre, uma estratégia para o enfraquecimento dos direitos e garantias individuais, sendo um dos primeiro passos para a implantação de um possível e terrível regime ditatorial cuja a sombra, de tempos em tempos, paira sobre os regimes democráticos, notadamente nos que têm no seu DNA a tendência para o golpismo, a exemplo do Brasil com forte inclinação para posturas totalitárias e mudanças da regra do jogo para o favorecimento daqueles que se apaixonam perdidamente pelo poder e levam às últimas consequências o projeto de um grupo em detrimento do projeto de nação.

> O Brasil sempre fora o país do golpe de Estado, da quartelada, das mudanças autoritárias das regras do jogo. Desde que Floriano Peixoto deixou de convocar eleições presidenciais, ao suceder a Deodoro da Fonseca, até a Emenda Constitucional nº 1/1969, quando os ministros militares impediram a posse do Vice-presidente Pedro Aleixo, o golpismo foi uma maldição da República. (BARROSO, 2018, p. 42)

Essa é uma herança histórica que não devemos esquecer, a qual não podemos adjetivar como salutar, no máximo, para alguns poucos defensores desse odioso modelo de intervenção, um mal necessário no processo de amadurecimento da sociedade e das instituições democráticas, se bem que devemos nos indagar profundamente se existiu, de fato, algum mal necessário ou se eles deveriam ou poderiam ter sido evitados a todo custo, levando-se em consideração o manejo de mecanismos postos à disposição do povo, detentor da soberania, para pôr fim aos primeiros sinais de fumaça do que poderia se tornar um fogo incandescente a ruir os alicerces democráticos.

5. A POLÍTICA - INSTRUMENTO ESSENCIAL PARA A DEMOCRACIA

O ser humano é um animal gregário, à semelhança de outros seres vivos, como por exemplo as abelhas ou as formigas, tem por natureza a necessidade de viver de maneira coletiva, ou seja, em sociedade. aliás, a própria manutenção e perpetuação da espécie nos impele a buscar refúgio nos nossos semelhantes. Essa característica da raça humana nos levou a desenvolver ferramentas necessárias ao aprimoramento da vida em sociedade e, por consequência, o desenvolvimento do conhecimento científico em sua mais variadas formas de manifestação. Não chegamos até aqui por mera obra do acaso, somos resultado de infindáveis processos, desde a seleção natural ao aprimoramento de técnicas, em primeiro momento rudimentares que foram se tornando complexas juntamente com o desenvolvimento do intelecto e, principalmente, da razão.

A imperiosa necessidade de existência ao nos impulsionar para a vida coletiva, contribuiu incisivamente para a criação e o aprimoramento das instituições políticas, já que “o homem é, por natureza, um ser vivo político. Aquele que, por natureza e não por acaso, não tiver cidade, será um ser decaído ou sobre-humano, tal como o home condenado por Homero como ‘sem família, nem lei, nem lar” (ARISTÓTELES, 1998, p. 53). A vida na cidade, entendendo esta como a vida em sociedade, é a principal forma para que possamos atingir a plenitude da existência, a não ser que queiramos nos tornar um ermitão, *modus vivente* um pouco difícil, para não dizer quase impossível, para a maioria das pessoas. Em decorrência do gregário impulso intrínseco, as cidades foram erigidas e a política desabrochou como ciência, permeando as relações humanas e as instituições.

No livro Política, o estagirita ao discorrer séculos atrás sobre a vida em sociedade, afirma: “a cidade equilibrada não é obra do acaso, mas do conhecimento e da vontade. Uma cidade é equilibrada quando os cidadãos que participam no seu governo também são equilibrados” (ARISTÓTELES, 1998, p. 531). Observe-se, o conhecimento é um dos principais elementos para o desenvolvimento da cidade, o filosofo avança ainda mais em suas elucubrações ao fornecer pistas sobre como manter o equilíbrio político no governo, no caso, quanto mais cidadãos equilibrados participando, mais será vista essa qualidade no próprio governo. Na mesma linha de raciocínio, quando houver um quantitativo razoável de pessoas desequilibradas o governo tenderá para um lado da balança, ocasionado um movimento tendente a ruptura do centro gravitacional político.

Em um sistema democrático, uma das formas de buscar o melhor equilíbrio possível entre as diversas correntes de pensamento existentes nas multiplicidades de concepções dos segmentos sociais é através da participação política em suas múltiplas faces, sendo uma delas por meio da representação política no Parlamento, no caso brasileiro, nos diversos parlamentos.

A participação política como uma das formas do exercício da soberania do povo, não deve ser desprezada ou, pior, vilanizada. Como disse Churchill, “a democracia é a pior forma de governo, com exceção de todas as demais” (CHURCHILL, 1947), até o momento os estados modernos não implementaram um governo melhor do que o democrático, aliás, todas as outras formas de governo foram extremamente penosas para os povos que estavam ou ainda estão sob o seu jugo.

No mundo há um movimento crescente de apatia política, as novas gerações demonstram um certo ceticismo em relação ao processo, há um não desprezível distanciamento movido por alguns fatores que não pretendemos abordar neste artigo, contudo, é fundamental destacar, foram percebidos por alguns defensores de formas não democráticas de governar e puseram em marcha um perigoso movimento, um deles: a utilização de instrumentos visando desacreditar por completo a importância da política como a melhor forma de solução de conflitos e de obtenção de resultados visando a plena realização dos anseios da sociedade. “Em uma democracia, política é gênero de primeira necessidade. Seria um equívoco pretender demonizá-la e, ainda mais, criminalizá-la” (BARROSO, 2018, p. 50), busca-se ir além, os detratores da democracia dão sinais de que a demonização seria apenas um dos primeiros passos.

Alguns outros críticos do regime democrático argumentam que o povo não teria o conhecimento, a capacidade necessária para a escolha de políticos que, de fato, os representassem, sendo assim deveriam ser conduzidos um pequeno grupo ou apenas um, “o salvador da pátria”, “o iluminado”, que soubesse do que a população necessitaria. Não faltam exemplos demonstrando os resultados indesejados da implementação desse modelo. “O mundo e o Brasil viveram experiências históricas devastadoras com tentativas de governar sem política, com a ajuda de militares, tecnocratas e da polícia política” (BARROSO, 2018, p. 50). Os argumentos em defesa de um casta tecnocrática ou do rompimento do processo democrático forma há muito refutados, principalmente com os frutos decorrentes dessas equivocadas formas de governar. Com o enfraquecimento da participação democrática, as finalidades políticas vão sendo comutadas, o interesse geral dá azo ao de pequenas castas, “os que apenas atendem aos interesses dos governantes são defeituosos e todos eles desviados dos regimes retos. São despóticos, mas a cidade é uma comunidade de homens livres” (ARISTÓTELES, 1998, p. 211). Instala-se o conflito entre os interesses dos detentores do poder e os dos que tiveram o seu poder usurpado, o povo.

6. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Nos últimas décadas, temos vivenciado um papel mais atuante das cortes constitucionais, ora em razão de uma maior interferência em decisões que deveriam ser decidas a priori na esfera política, ora em decorrência do papel que lhe fora destinado em decorrência da constitucionalização do direito iniciado após a segunda guerra mundial no continente europeu, notadamente nos países percussores do fascismo e do nazismo, Itália e Alemanha,

enquanto no Brasil esse movimento foi mais tardio, sendo imputado ao processo de redemocratização, em especial com o advento do marco constitucional de 1988 (BARROSO, 2018, p. 190).

Apesar de debutar em terras brasileira com um relativo atraso de quatro décadas, esse movimento foi aos poucos se intensificando no panorama nacional, nos primeiros anos de forma um pouco tímida, talvez pela composição mais tradicional da Suprema Corte herdada do governo militar que aos poucos teve a sua composição alterada pelo curso normal, ao longo dos anos, de novas indicações, desta feita, por presidentes eleitos em um lento e atrasado processo democrático, se comparado às nações europeias.

Ao ser paulatinamente modificada a composição de uma Suprema Corte, contribui-se para o fenômeno do "processo de expansão ou retração do poder judicial é resultado da combinação de fatos político-institucionais e atitudes judiciais – mais especificamente, das preferências majoritárias, em uma dada composição do tribunal" (ARGUELHES, 2014, p. 42). No caso em apreço, esse novo corpo de juízes trouxe consigo novos pensamentos "sobre quais são as formas adequadas e/ou oportunas de se pronunciar sobre questões políticas" (ARGUELHES, 2014, p. 42), erodindo as antigas bases do direito solidificado em uma antiga estrutura para uma nova base, no caso, erigida sobre o primado da democracia.

O processo de constitucionalização do direito se esparramou e continua a se espalhar em diversas áreas do Estado brasileiro e "repercute sobre os diferentes Poderes estatais. Ao legislador e ao administrador, impõe deveres negativos e positivos de atuação, para que observem os limites e promovam os fins ditados pela Constituição" (BARROSO, 2018, p. 212). Esse movimento, a cada dia, torna-se mais intenso abarcando setores destinados outrora apenas à égide das normas infraconstitucionais. Dessa forma, "A constitucionalização do Direito, por sua vez, está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico" (BARROSO, 2018, p. 93) impregnando todo o ordenamento jurídico.

Em decorrência do exposto acima, demandas que eram prioritariamente decididas em outras áreas do conhecimento passaram a buscar guarida no efeito expansivo das normas constitucionais, dando início ao que foi designado como judicialização do direito, ou seja, nas palavras de Barroso: "questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo

decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário" (BARROSO, 2018, p. 44), acarretando um deslocamento do poder decisório adstrito, até aquele momento, às outras esferas.

Em relação ao Brasil, existem dois fatores que contribuem sobremaneira para o fenômeno da judicialização "o modelo de constitucionalização abrangente e analítica adotado; e o sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, que combina a matriz americana e matriz europeia" (BARROSO, 2018, p. 47), na primeira qualquer juiz ou tribunal tem o poder de se pronunciar sobre a validade ou não de uma norma no caso concreto, na segunda podem ser ajuizadas ações diretas perante a corte suprema (BARROSO, 2018, p. 47).

O fenômeno da judicialização, na política, tem adquirido contornos mais delicados. Em certa medida, temas exclusivos do Parlamento passaram a ser deslocados dessa esfera de poder para os tribunais, as decisões dos eleitos deram espaço para as decisões dos togados, ao ponto de a academia passar a utilizar a expressão judicialização da política "para designar a crescente participação judicial, em especial do STF, na decisão de questões típica e tradicionalmente decididas na esfera de atuação dos poderes eleitos" (ARGUELHES, 2014, p. 25), outros utilizam o termo ativismo judicial. Enquanto "na política, vigoram a soberania popular e o princípio majoritário. O domínio da vontade. No direito, vigora o primado da lei (*the rule of law*) e do respeito aos direitos fundamentais" (BARROSO, 2018, p. 56). Em outras palavras, a soberania popular cede ao primado da lei em questões que deveriam ser decididas em primeira mão pelos representantes eleitos, aliás, esse foi um dos encargos recebidos quando do exercido do sufrágio universal pelo povo.

Em um dos seus estudos, Arguelhes elenca, referenciando outros juristas, "os fatores tipicamente utilizados na construção de explicações para a judicialização da política que vivenciamos hoje no país" (ARGUELHES, 2014, p. 25), a saber:

> (i) a canalização, para o Judiciário, de expectativas sociais frustradas diante de um Legislativo e um Executivo insuficientemente responsivos; (ii) o redesenho do sistema Brasileiro de controle de constitucionalidade na Constituição de 1988, ampliando não apenas o poder de controle do STF, como também os canais pelos quais diferentes atores políticos e sociais poderiam provocar a atuação do Tribunal; (iii) a "constitucionalização abrangente", com a adoção de um texto constitucional simultaneamente amplo e detalhado, pavimentando o caminho para que diversas questões antes consideradas políticas sejam tratadas como judicializáveis; (iv) o comportamento estratégico por parte de atores políticos que vêem na intervenção judicial a chance de reverter decisões desfavoráveis em arenas decisórias majoritárias, como o Congresso Nacional; por fim, (v) a crescente consolidação da democracia no país, que amplifica todos os fatores acima, ao mobilizar a cidadania na busca por mecanismos para fazer valer seus direitos e fortalecer o judiciário como ator relativamente independente da atuação das forças políticas do momento (ARGUELHES, 2014, p. 25).

As variáveis acima são classificadas pelo autor em exógenas à composição do Supremo Tribunal, em suas palavras "São fatores que formam o cenário político-institucional que é considerado dado ao tribunal, e sobre o qual, a princípio, há pouco ou nada que os Ministros do STF possam fazer" (ARGUELHES, 2014, p. 26). No caso, não haveria alternativa ao judiciário que, ao ser provocado, não teria outra escolha e, por dever de ofício, seria impelido a solucionar a controvérsia que lhe fora trazida, independente das escolhas individuais dos membros do tribunal. Nessa perspectiva, a judicialização não seria uma opção, mas um dever em que não haveria outra escolha senão cumprir o que preconiza a Constituição Federal.

É importante ressaltar um fator intrigante da judicialização da política, o do próprio Poder Legislativo, quando uma minoria de parlamentares insatisfeita com o desfecho de alguma decisão dentro do processo político, lança mão de sua autonomia, enquanto Poder da República, para se socorrer a um outro, no caso o Poder Judiciário, no intuito de ver sua pretensão satisfeita. E, mais uma vez, este instado a se pronunciar, deverá fazê-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elaborar um artigo sobre, em nosso modesto ponto de vista, a principal instituição responsável pelo respeito ao direito das minorias e pela manutenção das regras do jogo no regime democrático não foi tarefa das mais fáceis, embora à primeira vista parecesse ser. Afinal, estamos vivenciando um momento histórico em que o Supremo Tribunal Federal tem sido o protagonista nas discussão sobre temas de relevante interesse da sociedade, em alguns casos, com mais notoriedade do que o Parlamento em assuntos que deveriam, prioritariamente, ser debatidos no meio político.

Alguns dos motivos que impelem o Supremo a se manifestar foram tratados neste artigo, outros foram deixados de lado em decorrência do pouco espaço disponível para esta produção acadêmica, uma análise dessa envergadura fatalmente produziria não apenas um, mas diversos livros e, mesmo assim, não teríamos a pretensão de encerramos o tema. Diversos juristas, alguns citados nesta produção, têm se dedicado a lançar luz sobre as mudanças que estão ocorrendo no dinâmico processo jurídico em curso, em especial no tocante ao papel desempenhado pela Suprema Corte brasileira e sua importância fundamental como guardiã da Constituição.

Por fim, aos nos lançar na pesquisa que ora se encerra, diga-se de passagem, apenas momentaneamente, encontramos mais elementos a nos alçar a defender com ainda mais

convicção o papel do direito, enquanto ciência jurídica, para a defesa dos princípios fundamentais consubstanciados na Carta Magna, afinal: vivemos em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck. **Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização**. Universitas JUS, v. 2, n.1, 2014. Disponível em:< https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2885> acesso abr. 2022.

ARISTÓTELES, **Política.** Edição bilíngue. Tradução: Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Coleção: Veja Universidade/Ciências Sociais e Políticas. Editora Veja 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. **30 Anos da Constituição de 1988: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Novas Questões** *in* BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. A República Que Ainda Não Foi – Trinta Anos da Constituição de 1988 na Visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida E o papel do Supremo Tribunal Federal**. 1ª reimpressão. Editora Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BARROSO, Luís Roberto **A República Que Ainda Não Foi** *in* BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. – Trinta Anos da Constituição de 1988 na Visão da Escola de Direito de Direito Constitucional da UERJ. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**, 8ª edição, 2019. Editora Saraiva.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro. Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil**. 5ª reimpressão. Editora Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **"Aqui, lá e em todo lugar": A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional**. Revista dos Tribunais, ano 101 – vol. 919 – maio de 2012. Editora Revista dos Tribunais.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro. Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil**. 5ª reimpressão. Editora Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. **O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da constituição 1988**. *In* Anais: VI Conferência dos Advogados do DF. Brasília: OAB/DF, 2008.

CARVALHO, R. L. V. R. Notícias falsas ou propaganda?: Uma análise do estado da arte do conceito fake news. **Questões Transversais**, São Leopoldo, Brasil, v. 7, n. 13, 2019. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/questoes/article/view/19177>. Acesso em: 22 abr. 2022.

Federação Nacional do Jornalistas. **Ataques a Jornalistas e ao jornalismo mantêm patamar elevado e somam 430 casos em 2021**. Disponível em: <https://fenaj.org.br/ataques-a-jornalistas-e-ao-jornalismo-mantem-patamar-elevado-e-somam-430-casos-em-2021/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20agress%C3%B5es%20a,da%20FENAJ%2C%20Maria%20Jos%C3%A9%20Braga>. Acesso em: 25 mar. 22

Frases e Pensamentos. **Winston Churchill**. Disponível em: < https://www.pensador.com/frase/MTE3NTkwNA/>. Acesso em: 10 abr. 22.

Letras. **Vai Passar**. Chico Buarque. Disponível em:< https://www.letras.mus.br/chico-buarque/45184/>.

MARINELI, Fábio. **O terraplanismo e o apelo à experiência pessoal como critério epistemológico**. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/fisica/article/view/74933/44880 >. Acesso em: 05 abr. 22.

Michaelis - **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em:< https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/democracia/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

Poema Cantares. Disponível em: <https://www.escritas.org/pt/t/10543/cantares>. Acesso em: abr. 22.

Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 mar. 22.

Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI**. Disponível em: <https://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf>. Acesso em: abr. 22.

RIBEIRO, Renato Janine. **A Democracia**. Disponível em: <https://www.academia.edu/12000175/A_Democracia_Renato_Janine_Ribeiro>. Acesso em 06 abr. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes suspende funcionamento do Telegram no Brasil**. Disponível em:< https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DespachoTelegram1.pdf>. Acesso em: 05 abr. 22.